Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 182/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2914/2020
PROTOCOLO	: 2028969
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	: DONA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EPP
VALOR	: R$2.698.537,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo em suas cláusulas as informações e os requisitos essenciais à correta execução, e publicado dentro do prazo legal, sendo apresentada a designação do fiscal do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2020, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 67, todos da lei n. 8666/1993.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2020, que foi formalizado entre o Município de Mundo Novo - MS e a empresa Dona distribuidora de Petróleo Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 2.698.537,00 (dois milhões seiscentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e sete reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório em razão da não identificação do servidor responsável pela confecção da média de preços do certame. Entendeu ainda, pela irregularidade da formalização do contrato ante a designação genérica do fiscal do contrato (peça 33).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2020 e da formalização do Contrato (peça 34).

Intimado acerca dos apontamentos da equipe técnica, o gestor compareceu nos autos apresentando justificativa no sentido de que foram adotadas medidas para a regularização da identificação do servidor responsável pela elaboração da pesquisa de mercado (média de preços). Quanto ao fiscal do contrato, apresentou cópia da Portaria n. 308/2020 designando servidor específico para o acompanhamento da execução do Contrato Administrativo n. 11/2020 (peça 40).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. VOTO

O presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento da 1ª e da 2ª fases da contratação. Assim, de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 1/2020

Em relação ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 1/2020, observa-se que a inconsistência atinente à falta de identificação do responsável pela elaboração da pesquisa da média de preços, foi devidamente justificada pelo responsável, inclusive, mediante a informação da designação de servidor que específico para tal atribuição, razão pela qual não há que se suscitar a possível imposição de reprimenda ao gestor.

Portanto, as referidas assertivas trazidas aos autos aliadas ao acervo documental apresentado, demonstram que o processo licitatório se desenvolveu em conformidade com os ditames contidos nos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002.

2.2. Contrato Administrativo n. 11/2020

Denota-se que o instrumento de contrato contém em suas cláusulas as informações e os requisitos essenciais à correta execução (peça 15). Também foi comprovada a tempestiva publicação na imprensa oficial.

Por sua vez, quanto à designação do fiscal do contrato o gestor trouxe aos autos cópia da respectiva Portaria, na qual foi apontado o servidor especialmente designado para o acompanhamento da execução contratual (peça 40).

Portanto, inconteste que na formalização do instrumento contratual restaram observadas as disposições constantes do art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 67, todos da lei n. 8666/1993.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I "a" e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2020, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 67, todos da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/DSSM